



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

EMENDA N° - Aditiva

(à MPV 936, de 1º de abril de 2020)

**Inclui o parágrafo 6º ao
texto do art. 8º da MPV 936,
de 2020.**



CD/20736.04366-60

EMENDA ADITIVA

O art. 8º, passa a vigorar com a adição do § 6º, nos seguintes termos:

§ 6º O prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, para as empresas descritas na Lei nº 11.771/2008, durante manutenção do estado extraordinário, de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Modifica-se o art. 16, com a seguinte redação:

Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos ou intercalados, será o mesmo da manutenção do estado extraordinário, de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Magda Mofatto

A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, inovou o ordenamento jurídico para, neste período de calamidade pública promovida pela COVID-19, preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Porém, ao dispor sobre a possibilidade de suspensão dos contratos de trabalho, colocou prazo para essa alternativa, não levando em consideração que o setor do turismo no Brasil, não começará a operar imediatamente, após dois meses, pois esse setor é o primeiro a ser atingido, devido a restrição de tráfego de pessoas, nacionalmente e mundialmente, e o último a retomar suas atividades, pois necessita de um tempo de normalidade para que as pessoas voltem a viajar dentro e fora do país.

Isso, em virtude de o Brasil ser um país de proporções continentais. Ou seja, é um país tão vasto em tamanho territorial que os impactos econômicos trazidos pela Pandemia de COVID-19 afetaram não somente os empregados, mas principalmente os empregadores e comerciantes, que estão tendo que arcar com os custos negativos de seus empreendimentos.

É importante ressaltar que o diagnóstico feito pela Instituição Fiscal Independente (IFI), no Relatório de Acompanhamento Fiscal nº 38, datado de março de 2020, explicita que dependendo da extensão dos choques e das medidas políticas adotadas, pode haver um aumento do desemprego no país.

Tendo em vista que não se sabe ao certo quanto tempo a crise relativa à Pandemia irá perdurar no país e, tendo como objetivo a manutenção dos empregos, sugere-se a inclusão do §6º, no art. 8º, bem como a modificação do art. 16, para possibilitar que as empresas possam usar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, durante todo o período de decretação da epidemia/ calamidade pública, e não somente 90 dias. Dessa forma, é fundamental que a presente emenda seja aprovada, pois será o mecanismo necessário para evitar o falecimento de diversas atividades econômicas em nosso país.

Brasília 03 de abril de 2020.

Deputada Federal **Magda Mofatto**



CD/20736.04366-60